



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.016592/00-15  
**Recurso nº** 143.307 Embargos  
**Acórdão nº** 9202-02.035 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SÔNIA BERNARDINA TEIXEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, sobretudo na parte substantiva do voto, rerratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgado.

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL PROCURADOR. CONTRARIEDADE À LEI/PROVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo nos artigos 7º, inciso I, e 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial do Procurador, fundamentado naqueles dispositivos regimentais, quando devidamente comprovada a contrariedade à lei e/ou prova constante dos autos, a partir da indicação expressa da legislação ou prova malferida, não se prestando aludido recurso tão somente para rediscussão de matéria embasada em entendimentos contrapostos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com alteração do resultado, para não conhecer do recurso da Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso I, do então RICS RF (Portaria MF nº 147/2007).

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 23/03/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

SÔNIA BERNARDINA TEIXEIRA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 14/12/2000, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, mais precisamente na Alienação de Ações/Quotas Não Negociadas em Bolsa, em relação aos anos-calendário 1995 a 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/28, Termo de Verificação Fiscal, às fls. 29/40, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, extrai-se do Relatório do Acórdão da 2ª Câmara do 1º Conselho as seguintes infrações, razões do lançamento:

*“ 1. Parte do tributo devido cabível a esta contribuinte na condição de herdeira, 16,66%, sobre ganho de capital havido na alienação de participação societária na empresa Irmãos Teixeira Ltda por João Batista Teixeira a Antônio Virgilino Teixeira, em 6 de abril de 1995, de acordo com o Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular, fls. 68 a 74, e demonstrativo, fls. 8 a 12, nos anos-calendário de 1996 a 1998 e pelo espólio deste no ano-calendário de 1999, com responsabilidade atribuída a esta pessoa por sua condição de herdeira (16,66% de participação) e de responsável; e ainda quanto a essa espécie de rendimento, verificado que a contribuinte deixou de oferecê-lo à tributação na sua declaração de rendimentos do exercício 2000, no período de 6 de outubro a 6 de dezembro do ano-calendário de 1999, na condição de contribuinte, fl. 13.*

*2. Omissão de valores relativos aos juros ajustados no contrato de venda das quotas do item 1, nas mesmas condições indicadas neste. Os valores encontram-se discriminados no Anexo I, do Auto de Infração, fls. 14 a 17.”*

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG,

consubstanciada no Acórdão nº 5.915/2004, às fls. 208/2016, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 29/03/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.331, sintetizados na seguinte ementa:

*“GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA — Defeso ao fisco verificar fatos para os quais expirado o tempo concedido por lei para esse fim; por consequência, ineficaz o ato administrativo se o momento de sua publicidade ocorre após à extinção do referido prazo. Os efeitos da caducidade estendem-se às tributações posteriores que têm centro no fato originário.*

*Preliminar acolhida.”*

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 294/306, com arrimo no artigo 7º, incisos I e II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes e, bem assim, da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da mesma matéria, qual seja, termo de início da contagem do prazo decadencial, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovadas as divergências arguidas.

Quanto ao termo de início da contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, traduzida no Acórdão nº 107-07.968, ora adotado como paradigma, corroborada pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe que a aplicação do prazo decadencial inserido no artigo 150, § 4º, do CTN, pressupõe a antecipação de pagamento, ainda que parcialmente.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que o artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, estaria dispondo sobre prazo para o ato de “homologação” de um procedimento do contribuinte, e não sobre o prazo para lançamento.

Assevera que inexistindo recolhimento, ou seja, antecipação de pagamento, não há o que se homologar, não estando o lançamento de ofício previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, mas, sim, no artigo 173, inciso I, daquele Diploma legal, conforme doutrina transcrita na peça recursal.

A corroborar seu entendimento, suscita que adotando-se o artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial começaria a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. *In casu*, o fato gerador do IR incidente sobre ganhos de capital ocorreu em 1995, tendo o prazo decadencial começado a fluir no exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 1996, operando-se, portanto, a decadência apenas em 31 de dezembro de 2000. Assim, tendo a contribuinte sido cientificada do auto de infração em 14/12/2000, ainda estava em curso o prazo e, portanto, não há falar em decadência da exação.

Relativamente à ocorrência do fato gerador do ganho de capital, no caso de alienação de bem com recebimentos a prazo, defende a aplicação do *ponto ora defendido pela minoria do órgão prolator da decisão recorrida, qual seja, o de que a decadência em tela somente alcançaria os fatos geradores ocorridos até o dia 13 de dezembro de 2005, data esta em que tombaria o prazo dos cinco anos anteriores à ciência do lançamento.*

Em defesa de sua pretensão, infere que *as tributações subseqüentes são decorrentes do fato de que a alienação em tela se deu a prazo, vindo as referidas parcelas serem pagas no decorrer dos anos-calendário de 1995 a 1999, conforme se depreende do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls.32).*

*Dessa forma, considerando que o ganho obtido foi diferido por anos consecutivos e que não se poderia apurar a omissão de ganhos de capital em um só momento, qual seja, o da alienação da participação societária, irreparável seria a posição adotada pela minoria ora vencida, visto que a tributação foi proporcional a cada prestação recebida, impondo seja reformada a decisão recorrida, de maneira a adotar que as parcelas eram pagas e excluídas da tributação a cada ano-calendário.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, relativamente ao prazo decadencial, e contrariou, em tese, a legislação de regência no que tange ao fato gerador do ganho de capital na venda a prazo, conforme Despacho nº 102-0.103/2008, às fls. 324/325.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 339/361, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, ressaltando, ainda, a inobservância dos requisitos de conhecimento da peça recursal.

Incluído na pauta de 09/03/2010, a Colenda 2ª Turma da CSRF, achou por bem conhecer do Recurso da Fazenda Nacional e NEGAR-LHE PROVIMENTO, por unanimidade de votos, o fazendo sob o manto da razões inscritas no Acórdão nº 9202-00.522, da lavra do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, com sua ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1996 a 2000*

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

*Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso do IRPF, comprovado o pagamento parcial do imposto há de se aplicar a regra do § 40 do art. 150, uma vez que deixa de existir a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável.*

*Recurso especial negado.”*

Ainda inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 375/378, fundamentado no artigo 64, I, c/c artigo 65 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF

nº 256/2009, pugnando pela reforma do Acórdão embargado, em virtude das contradições e omissões a seguir apontadas.

Opõe-se à conclusão levada a efeito pelo Acórdão atacado, sustentando ter acolhida a decadência, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN, a pretexto da existência de antecipação de pagamento, olvidando-se, porém, inexistir recolhimentos parciais em relação ao tributo lançado, impondo seja aplicado o prazo decadencial inscrito no artigo 173, I, do mesmo Diploma Legal.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Relator, em que pese se apoiar na tese acima esposada, não explicitou as provas constantes dos autos as quais se debruçou para chegar a tal conclusão, de maneira a comprovar a antecipação de pagamento, autorizando a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, incorrendo em evidente contradição entre a ementa e o voto e, bem assim, em obscuridade no julgado.

Alega, ainda, que o nobre subscritor do voto condutor do Acórdão embargado em momento algum adentrou à outra matéria suscitada pela Procuradoria no Recurso Especial, qual seja, a data da ocorrência do fato gerador do ganho de capital na alienação de bem a prazo.

Neste sentido, defende ter havido omissão no julgado a respeito de matéria devidamente aventada pela Procuradoria em seu recurso e conhecida pelo Presidente da Câmara recorrida.

Por derradeiro, pretende sejam os Embargos de Declaração acolhidos, objetivando sanear a contradição e omissão suscitadas, de maneira a reconhecer a prover o seu Recurso Especial.

Submetido a exame preliminar dos pressupostos para conhecimento dos Embargos opostos pela Fazenda Nacional, o ilustre Conselheiro Relator entendeu que a embargante logrou demonstrar em parte o vício apontado no julgado, somente em relação à omissão arguida, razão pela qual propôs o acolhimento parcial do seu pleito, com a devida reinclusão em pauta de julgamento, como se extrai do Despacho de fl. 379, devidamente ratificado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo a este Conselheiro distribuído o processo para as devidas providências.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a omissão apontada pela Embargante, **somente em relação à data da ocorrência do fato gerador do ganho de capital**, acolho em parte os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Preliminarmente, impende esclarecer a omissão suscitada pela Procuradoria, motivo da oposição dos presentes Embargos, de maneira a demonstrar estarem atendidos os requisitos regimentais para conhecimento deste recurso.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a pretensão da Fazenda Nacional merece acolhimento, impondo sejam conhecidos os Embargos de Declaração com o fito de sanear a omissão incorrida no Acórdão guerreado.

Com efeito, em que pese constar no bojo do Recurso Especial da Procuradoria seu insurgimento expresso relativamente à data da ocorrência do fato gerador do ganho de capital na alienação à prazo, matéria que, igualmente, fora conhecida pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, não restou analisada no Acórdão Embargado, o que comprova a omissão constante no julgado combatido.

Por outro lado, somente a título elucidativo, quanto à contradição/obscuridade apontada pela Embargante em relação ao prazo decadencial, suscitando que no Acórdão guerreado não restou evidenciado de onde se extraiu a informação da existência de pagamentos para adoção do prazo inscrito no artigo 150, § 4º, do CTN, cumpre esclarecer que o Despacho que examinou preliminarmente os Embargos da Fazenda Nacional, da lavra do então Conselheiro Relator, não acolheu a sua pretensão neste tema, tendo sido devidamente homologado pelo Presidente da CSRF, razão pela qual não adentraremos à referida questão.

Nesse sentido, procedem, em parte, os Embargos de Declaração opostos pelo douto representante da Fazenda Nacional, devendo ser acolhido o seu pleito de maneira a sanear aludida omissão, para que seja proferida nova decisão por esta Egrégia Turma da CSRF na boa e devida forma.

Ultrapassada a preliminar de conhecimento dos Embargos de Declaração, passamos à análise meritória da demanda, contemplando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em confronto com as alegações recursais da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Consoante se infere dos autos, a contribuinte fora autuada com arrimo no artigo 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/1988, c/c o artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, dentre outros, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, mais precisamente na Alienação de Ações/Quotas Não Negociadas em Bolsa, em relação aos anos-calendário 1995 a 1999.

Por sua vez, ao analisar o caso, a Câmara recorrida achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, acolhendo a preliminar de decadência arguida, adotando o prazo decadencial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/04/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES

DE OL

Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

insculpido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, restando decaída a integralidade do crédito tributário.

Para tanto, o nobre subscritor do voto condutor do Acórdão guerreado admitiu a ocorrência do fato gerador do tributo lançado na data da celebração do contrato de alienação do bem, desconsiderando, portanto, o fato de a venda ter sido realizada a prazo, com os pagamentos efetuados em inúmeras parcelas até o ano-calendário 1999.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram a legislação de regência, relativamente à ocorrência do fato gerador do ganho de capital, impondo seja conhecida a peça recursal.

Sustenta que, tratando-se de ganho de capital no caso de alienação do bem com recebimentos a prazo, *deve ser destacado o ponto ora defendido pela minoria do órgão prolator da decisão recorrida, qual seja, o de que a decadência em tela somente alcançaria os fatos geradores ocorridos até o dia 13 de dezembro de 2005, data esta em que tombaria o prazo dos cinco anos anteriores à ciência do lançamento.*

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que *as tributações subseqüentes são decorrentes do fato de que a alienação em tela se deu a prazo, vindo as referidas parcelas serem pagas no decorrer dos anos-calendário de 1995 a 1999, conforme se depreende do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls.32).*

*Dessa forma, considerando que o ganho obtido foi diferido por anos consecutivos e que não se poderia apurar a omissão de ganhos de capital em um só momento, qual seja, o da alienação da participação societária, irreparável seria a posição adotada pela minoria ora vencida, visto que a tributação foi proporcional a cada prestação recebida, impondo seja reforma a decisão recorrida, de maneira a adotar que as parcelas eram pagas e excluídas da tributação a cada ano-calendário.*

Com a devida vênia a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, **no que concerne à data da ocorrência do fato gerador do ganho de capital**, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Em análise preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara recorrida acolheu o pleito da recorrente, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria.

Observe-se, que não houve um aprofundamento no exame da contrariedade à lei propriamente dita, constando do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria simplesmente que: “ *Verificados os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, tempestividade e devida fundamentação, além do dissídio jurisprudencial, DOU seguimento ao Recurso Especial.*”

Ora, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, **a decisão tomada por maioria de votos é um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso**

Especial em comento, não se confundido com a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, que deverá (ão) ser comprovada (s) cabalmente, senão vejamos:

*“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

**I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;** e II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

[...]

*Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.*

**§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.”**  
(grifamos)

A jurisprudência desta Colenda Corte Administrativa não discrepa desse entendimento, impondo a comprovação cabal da contrariedade à lei e/ou evidência de prova para efeito de conhecimento do Recurso Especial do Procurador, como se extrai dos julgados com as seguintes ementas:

[...]

*CONHECIMENTO DO RECURSO - ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.*

**Para que seja conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão não-unânime, deve restar demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência de prova. Providência adotada no caso em tela. [...]** (4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-146640 – Acórdão nº CSRF/04-00.958, Sessão de 04/08/2008) (grifamos)

**“RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - A falta de demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova rende ensejo ao não conhecimento do recurso. Recurso especial não conhecido.”** (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 203-124521 – Acórdão nº CSRF/02-02.291, Sessão de 25/04/2006) (grifamos)

**“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra contrariedade à Lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade.**

**Recurso Especial Não Conhecido.”** (1ª Turma da Câmara Superior

de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-128213 – Acórdão nº  
CSRF/01-04.489, Sessão de 14/04/2003) (grifamos)

Na hipótese dos autos, constata-se que, muito embora a recorrente procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (momento da ocorrência do fato gerador do ganho de capital na alienação a prazo), o qual já foi objeto de análise pela Câmara recorrida.

Assim, em que pesem as razões lançadas em seu Recurso Especial, em momento algum a recorrente logrou comprovar a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, repetindo questões já devidamente debatidas por ocasião do julgamento no *decisum* guerreado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, o Recurso Especial não se presta a atingir tal finalidade.

Como se verifica, a Fazenda Nacional ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem conquanto demonstrar que a tese sustentada no Acórdão atacado foi contrária à lei ou à evidência da prova, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Aliás, não se vislumbra na peça recursal qualquer indicação da disposição legal e/ou da prova constante dos autos que teriam sido contrariados, de maneira a ensejar o conhecimento de seu Recurso Especial.

Melhor elucidando, com o fito de rechaçar qualquer dúvida quanto a matéria posta nos autos, consoante se positiva da legislação tributária específica, na oportunidade em que fora exarado o Acórdão recorrido, não existia qualquer disposição legal contrária ao entendimento ali inserido a propósito do tema *sub examine*, não se vislumbrando as divergências de leis e/ou decretos ou mesmo contrariedade a provas constantes dos autos, na forma pretendida pela ora recorrente, mas simplesmente entendimentos diferentes em relação a questão, o que, isoladamente, não tem o condão de acobertar à pretensão da Fazenda Nacional.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente quando inobservados os pressupostos para conhecimento do seu recurso.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão apontada no Acórdão Embargado, nº 9202-00.522, retificando, porém, o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado, de maneira a NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA na parte arrimada no artigo 7º, inciso I, do então RICSFR (Portaria MF nº 147/2007), relativamente à data da ocorrência do fato gerador do ganho de capital na alienação a prazo, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA